

GENY GOMES LISBOA COSTA

Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica: aspectos práticos  
com relação à forma e limites da expropriação de bens da empresa

Trabalho de monografia apresentada como  
requisito para conclusão do curso de LLM  
Direito Societário do INSPER

Orientadora: Dra. Ana Cristina von Gusseck  
Kleindienst

São Paulo

2018

Costa, Geny Gomes Lisboa.

Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica: aspectos práticos com relação à forma e limites da expropriação de bens da empresa

Geny Gomes Lisboa Costa — São Paulo, 2018

Monografia – LLM Direito Societário — Insper, 2018.

Orientadora: Dra. Ana Cristina von Gusseck Kleindienst

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Pessoa Jurídica.  
Desconsideração Inversa.

Responsabilidade de sócios. Costa, Geny Gomes Lisboa. Desconsideração Inversa da

Personalidade Jurídica: aspectos práticos com relação à forma e limites da expropriação de bens da empresa.

GENY GOMES LISBOA COSTA

Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica: aspectos práticos  
com relação à forma e limites da expropriação de bens da empresa

Trabalho de monografia apresentada como  
requisito para conclusão do curso de LLM –  
Direito Societário do INSPER

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

---

Orientadora: Dra. Ana Cristina von Gusseck Kleindiens

INSPER

À minha saudosa mãe, que tantos ensinamentos me deixou e não pode estar fisicamente presente em muitas de minhas conquistas, obtidas graças a eles.

Agradeço especialmente ao meu marido Thiago, que sem o seu auxílio, incentivo e atenção, eu jamais teria conseguido finalizar este e outros trabalhos. Aos meus filhos, Mariana e Guilherme, que me fortalecem e alegam todos os dias apenas com a sua existência.

Aos meus amigos Margareth, Carlos, Cleber e Odete, por sua amizade e compreensão.

Aos meus irmãos Elias, Neli, Israel, Edson e Joel (os dois últimos *in memoriam*) pelo amor que me despertam.

“A mente que se abre a uma nova ideia,  
jamais voltará ao seu tamanho original. ” (Albert  
Einstein)

## RESUMO

O tema escolhido foi a desconsideração inversa da personalidade jurídica, que autoriza que se penetre no patrimônio desta quando o sócio a utiliza para fins ilícitos. Desconsidera-se a personalidade jurídica, de acordo com a teoria maior, quando há abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas envolvidas ou ainda entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico. Contudo, a teoria menor possui uma visão mais ampla, autoriza a desconsideração nos casos de mera inadimplência das obrigações contraídas pelo devedor.

A Desconsideração da Personalidade Jurídica, tanto na forma direta quanto à inversa, é um assunto bastante recorrente no dia a dia em todas as instâncias do Poder Judiciário, mormente em época de crise econômica em que a situação financeira das empresas e por consequência - ou mesmo causa - das pessoas físicas, se agrava. De fato, quanto maior o índice de insolvência no cumprimento de obrigações de ordem patrimonial, haverá mais aplicação do instituto objeto do presente trabalho.

O enfrentamento desejado é a análise do instituto sob a ótica da aplicação prática e os limites autorizados e efetivamente utilizados pelo Judiciário para expropriação de bens.

Inobstante o estudo com relação à aplicação prática do instituto, quando serão analisados julgados de diversos Tribunais do país, também será abordada a origem histórica e a evolução do instituto, de forma que o leitor possa se inteirar de uma forma mais completa sobre a questão.

O enfoque principal do trabalho será o reflexo da desconsideração na empresa afetada, como a ocorrência do instituto influenciará no dia a dia da empresa, quanto aos sócios e todos os *stakeholders*.

**Palavra-chave:** Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. Pessoa Jurídica. Obrigações Patrimoniais. Reflexo da Desconsideração.

## **ABSTRACT**

The chosen topic was the inverse disregard of the legal entity, which authorizes that its assets be penetrated when the partner uses it for illicit purposes. The legal entity is disregarded, according to the larger theory, when there is an abuse of law, a fraud or an asset confusion between the rights of individuals and legal entities or even between legal entities of the same economic group. However, the lesser theory has a broader view, authorizes the disregard in cases of default of the debtor's obligations.

The Disregard of Legal Personality, in both direct and inverse ways, is a very recurrent subject in everyday life in all instances of the Judiciary, especially in times of financial crisis in which a financial situation of the companies and consequently - or even cause - of the natural persons, is aggravated. In fact, the higher the insolvency rate in the compliance of equity obligations, the greater the application of the institutional object of the present work.

The desired confrontation is the analysis of the institute on the practical application and the limits that are authorized and effectively used by the Judiciary for expropriation of assets.

In spite of the study regarding the practical application of the institute, when they are analyzed judged by many courts of the country, it will also be addressed the historical origins and the evolution of the institute, so that the reader can find out more information on the issue.

The main focus of the work will be the reflection of the disregard in the affected company, how the occurrence of the institute influences in the day to day of the company, with respect to the partners and all the stakeholders.

**Keywords:** Inverse Disrespect of Legal Entity. Legal Entity. Asset Bonds. Reflection of Disregard.

# SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1. INTRODUÇÃO AO TEMA</b> .....  | 11 |
| <b>2. ORIGEM E CONCEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA <i>LATO SENSU</i></b> . 12   |    |
| 2.1.- EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ....  | 14 |
| <b>3. SOBRE AS TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....   | 16 |
| 3.1.- O QUE É DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ....   | 20 |
| <b>4. APROFUNDANDO A ANÁLISE DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b>   |    |
| 22  |    |
| <b>5. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO.</b> .....  | 24 |
| 5.1 - ASPECTOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA A INVERSA.....  | 29 |
| 5.2 - LIMITES AUTORIZADOS E EFETIVAMENTE UTILIZADOS PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO PARA A EXPROPRIAÇÃO DE BENS DA EMPRESA. PERCENTUAL DA EXPROPRIAÇÃO. .... | 30 |
| <b>6. COMO A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA ATINGE A OPERACIONALIDADE DA EMPRESA E OS DEMAIS SÓCIOS</b> .....                        | 33 |
| <b>7. ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA QUANTO AO TEMA. TRIBUNAIS ESTADUAIS.</b> .....   | 35 |
| 7.1 – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO .....  | 35 |
| 7.2 – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.....  | 37 |
| 7.3 – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. ....   | 39 |
| 7.4 – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.....   | 41 |
| <b>8. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....   | 44 |
| 8.1.- JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....   | 44 |
| 8.2.- JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....   | 46 |
| <b>9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.</b> .....   | 49 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 51 |

## 1. INTRODUÇÃO AO TEMA

A existência da pessoa jurídica pressupõe a necessidade de proteção ao incentivo para que sejam desenvolvidas as atividades econômicas, ou seja, possibilita que pessoas naturais tenham seu patrimônio de certa forma protegido quanto ao risco de se empreender. Assim, a criação da pessoa jurídica surge na sociedade como uma forma de incentivo à atividade empresarial, a circulação de riqueza e também a segurança do investidor.

Problema ocorre quando o empresário, titular da pessoa jurídica, a utiliza para fraudar credores e não apenas com o intuito de desenvolvimento social e econômico.

Para atenuar as consequências da utilização da pessoa jurídica de forma nefasta, o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, tanto na forma direta quanto à inversa, se tornou assunto bastante recorrente no dia a dia em todas as instâncias do Poder Judiciário, mormente em época de crise econômica em que a situação financeira das empresas e por consequência - ou mesmo causa - das pessoas físicas, se agrava. De fato, quanto maior o índice de insolvência quanto ao cumprimento de obrigações de ordem patrimonial, haverá mais aplicação do instituto objeto do presente trabalho.

O enfrentamento desejado pelo trabalho a ser realizado abordará os aspectos práticos da aplicação do instituto da desconsideração nas empresas (em especial a forma inversa) e os limites autorizados e efetivamente utilizados pelo Judiciário para expropriação de bens nestas situações.

Também serão analisados julgados recentes dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e os Tribunais Superiores, de forma que se possa ter um panorama prático da aplicação do instituto.

O enfoque principal do trabalho será o reflexo da desconsideração na empresa afetada, como a ocorrência do instituto influenciará no dia a dia da empresa, quanto aos sócios e todos os *stakeholders*.

## **2. ORIGEM E CONCEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA *LATO SENSU*.**

Antes de adentrar no tema da desconsideração à inversa da personalidade jurídica, necessário compreender o papel da pessoa jurídica na sociedade.

Com relação à pessoa natural, o Código Civil brasileiro estabelece que ‘toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil’ e que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida. Quanto à pessoa jurídica, dispõe que estas podem ser de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Conforme definição do mestre Rubens Requião (Aspectos Modernos de Direito Comercial, 2ª. Ed. Saraiva, 1998), podemos conceituar a pessoa jurídica como um “ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos” ou também como um “sujeito de direito inanimado personalizado”, distinguindo-se, assim, dos seres humanos.

E como bem ensina o Professor Fran Martins (Curso de Direito Comercial, 22ª. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998): “constituída a pessoa jurídica, passa ela a ter patrimônio próprio. [...] Esse patrimônio pertence à sociedade e não aos sócios; é justamente a totalidade do patrimônio que vai responder, perante terceiros, pelas obrigações assumidas pela sociedade”.

Existem as pessoas de direito privado e público, podendo estar serem de público interno e externo. Nos ateremos à pessoa jurídica de direito privado no presente trabalho.

Começa a existência legal da pessoa jurídica com a inscrição de seu registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Público, devendo ser averbadas todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Diferentemente da pessoa natural, a maioria dos tipos de pessoa jurídica, para sua existência e desenvolvimento, necessita de mais de um sócio para que seja plenamente sujeito de direitos.

O autor Rubens Requião também ensinava que “a sociedade se transforma em novo ser, estranho à individualidade das pessoas que participam de sua constituição, dominando um patrimônio próprio, possuidor de órgãos de deliberação e execução que fazem cumprir sua vontade”.

Nos dizeres do mestre Caio Mário, para a criação de uma pessoa jurídica, importam às partes observarem três aspectos: a vontade de criar a pessoa jurídica, a obediência aos requisitos imprescindíveis para a sua inscrição e por fim e não menos importante, a empresa deve ter um objetivo lícito.

As exigências da existência de duas ou mais pessoas e a formação de capital social podem ser somadas aos requisitos na maioria dos casos.

De todos os requisitos necessários para a criação de uma pessoa jurídica, certamente o mais importante seja o estabelecimento do fim lícito e isto porque a proteção estabelecida por lei para a sua própria existência, diversa das pessoas naturais dos sócios, tem a precípua finalidade de desenvolvimento da sociedade, conforme abordado no início.

Quando a empresa desvia a sua finalidade e desta forma dá início ao prejuízo de terceiros, imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para amenizar as consequências e prejuízos que possam advir desta conduta.

Daí surge o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que é a possibilidade da retirada do ‘véu’ de proteção da pessoa jurídica para que os seus sócios respondam pessoalmente pelas obrigações assumidas pela empresa.

A desconsideração da personalidade jurídica à inversa ocorre quando o sócio, pessoa natural, em nome próprio, assume e não cumpre obrigações e seus bens pessoais não são suficientes para expropriação e pagamento. Nestes casos, a moderna legislação e anterior jurisprudência possibilitam que os bens da empresa da qual o devedor é sócio, responda por suas obrigações.

## 2.1.- EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Não é demais dizer que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica surgiu com a necessidade da preservação da existência da personalidade jurídica. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica não pode ser visto como um princípio absoluto e desta forma criar óbices à proteção da própria pessoa natural.

A proteção legal à autonomia patrimonial da pessoa jurídica deve coexistir com a necessidade de proibição de sua desvirtualização.

Pessoas que se valem da existência de pessoa jurídicas apenas para fraudar e praticar abusos serão atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, quer seja na forma tradicional com o atingimento dos bens dos sócios em casos de não cumprimento da obrigação pela sociedade ou à inversa, quando esta responde pelas obrigações não cumpridas pelos sócios.

Importante salientar que não são todos os atos de descumprimento de obrigações que importará na aplicação do instituto em análise, sendo necessário o desvirtuamento do objeto da sociedade. O *disregard of legal entity*, ou doutrina da penetração, ou ainda levantamento do véu da pessoa jurídica, deve ser analisado caso a caso e vem sendo aplicado desde o *case Salomon vs Salomon & Co* em 1897 que retrata a história de Aaron Salomon, empresário que possuía um fundo de comércio e decidiu cedê-lo à uma nova companhia, criada com outros membros da família (esposa e cinco filhos).

Até este ponto nenhum problema, mas quando Salomon começou a se utilizar da companhia como fachada para sua proteção patrimonial, empresa entrou em um estado de insolvência, não tendo condições de arcar com seus compromissos. Um dos credores alegou a existência do desvirtuamento da personalidade jurídica da companhia e apesar do resultado final ter-lhe sido desfavorável, a sentença de primeira instância, que entendeu como cabível a desconsideração, deu início à história do instituto.

A sentença entendeu que não havia *bona fide* e independência por parte dos sócios e autorizou que seus bens pessoais respondessem pelas obrigações assumidas de forma fraudulenta pela empresa. Já a decisão da Suprema Corte Britânica foi no sentido de que a figura

da companhia criaria uma nova realidade fática e que, estando em consonância com as previsões legais da época assim como os requisitos para a sua existência, não haveria qualquer infração em serem realizados negócios naquele formato.

Há quem diga que o marco inicial do instituto ora em estudo se deu em 1809 com o case do *Bank of United States vs. Deveaux*, de 1809 através do qual a Corte Federal Americana levantou o véu da companhia e considerou as características dos sócios individualmente para os responsabilizarem pelas obrigações assumidas.

Assim, pelo histórico que se tem notícia, a teoria da desconsideração foi aplicada pela primeira vez pelos julgadores norte-americanos, evoluindo na medida em que outros países como Alemanha, Itália e Inglaterra também a consideraram em suas decisões.

Ainda, em 1892 houve novo precedente com a aplicação da teoria no caso Standard Oil pela tentativa de criação de monopólio, tendo sido considerado ilegal e atingindo a esfera pessoal dos responsáveis pelo negócio.

Verifica-se assim, que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica não foi criado pela ciência do direito e sim a partir da jurisprudência, da aplicação do direito ao caso concreto, com as suas especificidades e a análise pelo julgador.

### 3. SOBRE AS TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Quanto às teorias que se tem notícia com relação ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, podemos dizer que as mais usuais são da teoria maior e da teoria menor e foi o estudioso alemão Rolf Serick, da Universidade de Tübingen que em sua tese de doutorado sintetizou seus pilares, como nos ensina Fábio Ulhoa Coelho em sua obra Desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989:

‘É o próprio Rolf Serick quem sintetiza, no terceiro livro de sua obra Forma e Realidade da Pessoa Jurídica, os princípios da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, após análise de diversos casos, dos Direito alemão e norte-americano. Pelo panorama apresentado por esta análise, divisam-se dois grupos de casos em que a personalidade jurídica pode ser desconhecida. Primeiro, quando se abusa da personalidade jurídica com vistas à realização de fraude, e, segundo, quando o desconhecimento é condição de aplicação de normas jurídicas. Em ambos afasta-se a personalização da pessoa jurídica, para alcançar o que Serick denominou de ‘substrato’, sendo que, no primeiro grupo, com vistas a coibir o abuso, e, no segundo, por força da ratio legis específica.’

No Brasil, o primeiro doutrinador a se debruçar sobre o tema foi Rubens Requião que deu enorme contribuição ao estudar profundamente a possibilidade de sua aplicação a despeito da ausência de regulamentação legal e também jurisprudência pátria sobre a matéria. Fez tal estudo com brilhantismo e com o extremo cuidado de não afetação na proteção à existência da figura da pessoa jurídica, que, por outro lado, não pode se valer da separação da pessoa natural dos sócios para praticar fraude ou abuso de direito.

O cuidado para com as regras legais de proteção à pessoa jurídica pode ser verificado na passagem citada por Fábio Ulhoa Coelho em seu livro Desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989:

‘[...] o que se pretende com a doutrina do *disregard* não é a anulação da personalidade jurídica em toda sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude

de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude).[...] Com isto, no fundo não se nega a existência da pessoa, senão que se a preserva na forma com que o ordenamento jurídico a há concebido’

A preocupação dos doutrinadores com relação à proteção da empresa embasa muitos julgados, como este do E. Superior Tribunal de Justiça:

FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DE BENS PARTICULARES DE SÓCIOS-DIRETORES DE EMPRESA CONTROLADA PELA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE ). TEORIA MAIOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ANCORADA EM FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. 1. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica – *disregard doctrine* -, conquanto encontre amparo no direito positivo brasileiro (art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/98, art. 50 do CC/02, dentre outros), deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas.

2. A jurisprudência da Corte, em regra, dispensa ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, mas somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 -, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a "teoria maior" acerca da desconconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração.

3. No caso dos autos, houve a arrecadação de bens dos diretores de sociedade que sequer é a falida, mas apenas empresa controlada por esta, quando não se cogitava de sócios solidários, e mantida a arrecadação pelo Tribunal a quo por "possibilidade de ocorrência de desvirtuamento da empresa controlada", o que, à toda evidência, não é suficiente para a superação da personalidade jurídica. Não há notícia de qualquer indício de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, circunstância que afasta a possibilidade de superação da pessoa jurídica para atingir os bens particulares dos sócios. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 693.235 - MT (2004/0140247-0) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – julgado em 17.11.2009) (grifamos)

Além do mestre Rubens Requião também deve ser registrada a importante contribuição para o desenvolvimento do tema, do doutrinador Fábio Konder Comparato, em especial com relação aos estudos das teorias objetiva e subjetiva.

Antes de adentrarmos na explanação com relação às teorias da desconconsideração da personalidade jurídica, importante salientar que de forma alguma haverá, na sua aplicação, a

invalidação, anulação da pessoa jurídica, e sim o levantamento do ‘véu’ de proteção para determinados atos se presentes as circunstâncias que serão tratadas adiante. A pessoa jurídica permanecerá preservada com relação a todas as demais questões, como funcionários, demais obrigações etc. Apenas será aplicada a desconsideração para o ato determinado que porventura tenha presente os requisitos hoje legais – não apenas baseados em doutrina e jurisprudência - para a sua aplicação.

Feitas essas breves considerações acerca do histórico do instituto, podemos dizer que há duas teorias quanto à desconsideração da personalidade jurídica: a teoria maior e a teoria menor.

A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica é aquela assegurada pelo Artigo 50 do Código Civil: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” e pelo Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor: “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

Assim, por estar assegurada pelo próprio Código Civil e pelo Código de Defesa ao Consumidor, é a teoria que apresenta maior índice de aplicabilidade. Ou seja, para que seja aplicada na desconsideração da personalidade jurídica, portanto, é necessário que haja algum tipo de abuso ou fraude por parte dos sócios, desvio da finalidade, ou até mesmo confusão patrimonial em relação ao patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica.

Esta teoria pode ser objetiva ou subjetiva, sendo objetiva quando se refere à confusão patrimonial e subjetiva nas hipóteses de fraude ou abuso de direitos por partes do sócio, que devem ser adequadamente demonstradas.

A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, também assegurada pelo Código de Defesa ao Consumidor em seu Artigo 28, parágrafo 5º: “§5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo

ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”, incide nos casos de inadimplemento da pessoa jurídica acerca de suas obrigações com os credores, além de insolvência ou falência, mesmo sem o preenchimento dos requisitos observados na teoria maior.

Um exemplo da aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica ocorreu no caso do Shopping Center de Osasco em que centenas (mais de 300) consumidores sofreram prejuízos de toda ordem após a explosão por acúmulo de gás na praça de alimentação. O v. acórdão publicado no caso citado dispôs o seguinte:

“Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos. (Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 279.273 - SP (2000/0097184-7) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI – j. 04 de dezembro de 2003.)”

Dessa forma, para a aplicação da teoria menor é necessária apenas a comprovação de que a personalidade jurídica, no caso, é um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, ou prova relacionada à própria insolvência.

Diante do quanto exposto em relação às teorias da desconsideração da personalidade jurídica, é possível concluir que a teoria maior, apesar de ter uma maior aplicabilidade nas decisões, é a teoria com mais dificuldade de aplicação. Isso ocorre porque a teoria menor não exige tantas provas e requisitos quanto a maior, tendo sua aplicabilidade mais simplificada, apesar de ser pouco abordada na Legislação Brasileira.

### 3.1.- O QUE É DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica está prevista no Artigo 133 do Código de Processo Civil, em seu segundo parágrafo: “Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. (...) § 2o Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica” e é muito aceita pela jurisprudência brasileira atual.

Este instituto teve sua origem na doutrina *Disregard* da jurisprudência americana e foi aplicada no Brasil inicialmente através de um acórdão da T3 – Terceira Turma, sendo a ministra Nancy Andrichi a relatora, que reconheceu a possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica em uma ação de dissolução de união estável, conforme ementa a seguir:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRO LESADO PELA CONDUTA DO SÓCIO. ARTIGO ANALISADO: 50 DO CC/02. 1. Ação de dissolução de união estável ajuizada em 14.12.2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08.11.2011. 2. Discute-se se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta. 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. 4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge

ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. 5. Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio majoritário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. Se as instâncias ordinárias concluem pela existência de manobras arquitetadas para fraudar a partilha, a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa. 7. Negado provimento ao recurso especial. (STJ - REsp: 1236916 RS 2011/0031160-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)”

No caso, o sócio esvaziou seu patrimônio pessoal e o integralizou ao patrimônio da pessoa jurídica, para evitar que este fosse incluído na partilha, agindo de maneira fraudulenta. Portanto, conforme exposto pela Ministra Nancy Andrigli no acórdão, a aplicação deste instituto é devida por analogia, sempre que o sócio se valer de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair de credores direitos que lhes caibam.

Tendo isso em vista, nota-se que a diferença entre a Desconsideração da Personalidade Jurídica Clássica (aquela assegurada pelo Artigo 50 do código Civil) e a Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica se dá principalmente porque a aplicação da primeira ocorre para evitar o uso indevido da autonomia patrimonial da personalidade jurídica, enquanto a segunda é aplicada para que a sociedade seja responsabilizada por atos dos sócios na esfera da personalidade física.

#### **4. APROFUNDANDO A ANÁLISE DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

A desconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme visto, trata de coibir o sócio de se utilizar da pessoa jurídica para desviar bens de sua pessoa física com o intuito de fraudar credores, cometendo desta forma, abuso de direito.

A forma inversa do instituto ora em análise está prevista no parágrafo 2º. do artigo 133 do Código de Processo Civil e claramente foi inserido como uma resposta à larga aplicação na jurisprudência pátria.

Antes do regramento, além da dúvida de alguns doutrinadores e julgadores acerca de seu cabimento, também se discutia muito sobre qual o procedimento que deveria ser utilizado. Após a normatização, restou claro que a forma inversa da desconsideração pode ser aplicada tal qual a sua primeira versão.

Um ponto que é de extrema importância e deve ser observado pelo operador do direito, é quanto à necessidade de citação de todas as pessoas envolvidas na desconsideração, sejam elas físicas ou jurídicas. E isto para que se tenha respeitado o devido processo legal e o contraditório. Essa questão é tão importante que é cabível a oposição de embargos de terceiro pelo sócio não citado para participar da demanda, conforme determinação do artigo 672, parágrafo 2º, III do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil trata o instituto como uma forma de intervenção de terceiros, ao estabelecer a existência de litisconsórcio passivo facultativo. Podem requerer a abertura do incidente as partes e o Ministério Público, quando for cabível a sua intervenção nos autos, nos termos da legislação específica a ser aplicada. Apenas na Justiça do Trabalho o Juiz pode instaurar o incidente de ofício, e isso porque se tratam de direitos indisponíveis e irrenunciáveis e tem as disposições do Código de Processo Civil, onde está inserida a regulamentação do instituto, como subsídio à CLT.

Para a aplicação do instituto, deve-se ter em mente a teoria maior quando a matéria disser respeito ao Código Civil e a teoria menor quando estiver em discussão questão atinente ao Código de Defesa do Consumidor. Cada caso deverá ser analisado de maneira meticulosa

para que não haja injustiça para qualquer das partes envolvidas, especialmente pelas consequências que podem ser geradas a partir da aplicação do instituto, como o próprio fechamento da empresa.

O início do incidente da desconsideração pode se dar em qualquer fase do processo de conhecimento, assim como no cumprimento de sentença quer seja provisório ou definitivo, na execução de título extrajudicial e diretamente perante o Tribunal, conforme disposto no artigo 932, VI, do Código de Processo Civil. O incidente também pode ser utilizado junto aos Juizados Especiais e nos processos de Falência.

Falamos em incidente da desconsideração, mas o instituto pode ser requerido logo na petição inicial, quando o autor da demanda tem convicção de que estão presentes os requisitos legais e pede de imediato a citação do sócio ou da pessoa jurídica que pretende a aplicação da desconsideração. Neste caso, não haverá suspensão do processo, como ocorre nos casos de apresentação de incidente e ao apresentar defesa, o sócio ou a pessoa jurídica deve se manifestar também quanto ao pedido de desconsideração e não apenas quanto aos outros argumentos e pedidos do processo.

Quando o pedido for realizado na forma de incidente, caberá agravo de instrumento sobre a sua decisão, já quando for formulado na inicial, caberá apelação pois a sentença é que deverá trazer o seu julgamento.

## 5. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO.

Apesar de ser largamente utilizado na jurisprudência e fonte de estudo pelos melhores doutrinadores, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica da empresa só veio a ser positivada na legislação brasileira com o advento do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Tal legislação, por envolver partes vulneráveis, tem como base a teoria menor, cuja explanação se encontra em capítulo anterior e que em brevíssimas palavras exige a apuração de abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Abaixo, o texto expresso da lei:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Conforme visto, o citado artigo ainda dispõe que haverá a aplicação do instituto quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração.

Com relação à desconsideração em processo de falência, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS AUTOS DE SUA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. A CONSTRICÇÃO DOS BENS DO ADMINISTRADOR É POSSÍVEL QUANDO ESTE SE BENEFICIA DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. - A desconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica, sejam eles sócios ou meramente administradores. - O administrador, mesmo não sendo sócio da instituição financeira liquidada e falida, responde pelos eventos que tiver praticado ou omissões em que houver incorrido, nos termos do art. 39, Lei 6.024/74, e, solidariamente, pelas obrigações assumidas pela instituição financeira durante sua gestão até que estas se cumpram, conforme o art. 40, Lei 6.024/74. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, com base em culpa ou culpa presumida, conforme os precedentes desta Corte, dependendo de ação própria para ser apurada. - A responsabilidade do administrador sob a Lei 6.024/74 não se confunde a desconsideração da personalidade jurídica. A desconsideração exige benefício daquele que será chamado a responder. A responsabilidade, ao contrário, não exige este benefício, mas culpa. Desta forma, o administrador que tenha contribuído culposamente, de forma ilícita, para lesar a coletividade de credores de uma instituição financeira, sem auferir benefício pessoal, sujeita-se à ação do art. 46, Lei 6.024/74, mas não pode ser atingido propriamente pela desconsideração da personalidade jurídica. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.398 - RS (2008/0046677-9 - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI – j. 16.12.2008)

Importante ressaltar o teor do parágrafo 5º. do citado artigo 28 do CDC que dispõe ser possível a desconsideração da ‘ pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores’. Tal disposição é bastante utilizada para a aplicação do instituto em questões que envolvam o direito consumerista todas as vezes em que a personalidade jurídica da companhia ou qualquer tipo de sociedade empresária criar algum óbice para a reparação dos danos sofridos pelo consumidor.

Em 1994 foi promulgada a lei 8.884/94 que tratava da questão da livre concorrência no Brasil e dispunha em seu artigo 18 sobre a questão da desconsideração da personalidade jurídica. Tal lei foi revogada pela de número 12.529/2011 que dispõe sobre a estrutura do sistema brasileiro de defesa da concorrência e em seu artigo 34 trata especificamente sobre o tema analisado:

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Note que esta lei não repete os termos do parágrafo 5º. do artigo 28 do CDC, sendo desta forma, mais exigente quanto à aplicação do instituto da desconsideração.

No ano de 1998 a Lei nº. 9.605/98, que trata de Crimes Ambientais trouxe em seu artigo 4º. disposição expressa sobre a desconsideração da personalidade jurídica, na tentativa de serem evitados maiores danos ambientais por empresas ou sócios que se utilizassem da proteção legal à denominação empresarial.

‘Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.’

Conforme se verifica facilmente, esta proteção legal ao meio ambiente é do mesmo teor da disposição do parágrafo 5º. do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, as exigências para a aplicação da desconsideração são menores.

Em 2002, com o advento do Código Civil, a questão da desconsideração da personalidade jurídica tomou novo rumo e certamente contribuiu de maneira definitiva para a evolução do instituto até para que a forma inversa pudesse ser posteriormente também regulamentada, desta vez pelo Código de Processo Civil.

Mas retornando ao Código Civil de 2002, consta em seu artigo 50 o seguinte:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Com a disposição no Código Civil, a desconsideração passou a ser utilizada nas relações obrigacionais da sociedade em geral, tendo uma aplicação bem mais ampla, a despeito de sua larga utilização pela anterior chancela da jurisprudência e doutrina relevante.

Note que para a utilização do instituto na órbita civil é necessário que a empresa tenha praticado desvio de finalidade ou confusão patrimonial e, importante lembrar, que a desconsideração apenas terá efeitos sobre certas e determinadas relações de obrigações, ou seja, a empresa continua da mesma forma para com outras questões, apenas para o ato necessário será desconsiderada.

Com o regramento material do instituto da desconsideração, surgiram muitas dúvidas acerca de sua aplicação prática, o que era resolvido pela jurisprudência mas com diversas e relevantes questões acerca da sua validade. Os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal era sempre uma preocupação do julgador por causa da ausência de uma forma especificada de como deveria ocorrer a aplicação do instituto. Qualquer equívoco poderia gerar consequências incomensuráveis às partes envolvidas.

Felizmente em 2015 o Código de Processo Civil trouxe em seu artigo 133 qual deve ser o instrumento adequado para a aplicação do instituto na órbita do direito cível:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Note que no parágrafo 2º. o novel código também já regulamentou a aplicação da forma inversa da desconsideração, autorizando a utilização igualitária do instituto também quando é o sócio quem se utiliza da figura jurídica da empresa para cometer desvios de finalidade, abuso de direito e fraude contra credores.

Feita esta exposição acerca da legislação aplicável na utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, importante ressaltar que apesar de ele estar cada vez mais sendo utilizado, os julgadores têm agido com bastante cautela, com a análise caso a caso de seu cabimento.

Em diversos julgados temos visto que os Tribunais têm entendido como prematuro o pedido de desconsideração, seja da forma tradicional ou inversa. Em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, o Em. Ministro Luiz Felipe Salomão salientou que a inexistência ou não localização de bens da empresa, por si só, não caracteriza quaisquer dos requisitos exigidos pelo artigo 50 do Código Civil, sendo imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Essa regra, largamente utilizada na jurisprudência, segundo o julgador, não sofreu qualquer alteração com o advento da nova legislação processual, que veio apenas para regulamentar o procedimento já largamente utilizado. Abaixo, a ementa do julgado citado:

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos. 2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts.133 a 137). 3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão. 4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual. 6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é

condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 8. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.554 - SP (2017/0306831-0) – Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – julgado em 08.05.2018)

Quanto ao procedimento, o julgado, que seguramente retrata o entendimento do STJ quanto à questão, estabelece para as questões cíveis-empresariais a regulamentação do artigo 50 do Código Civil.

#### 5.1 - ASPECTOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA A INVERSA

Na desconsideração da personalidade jurídica dita de convencional, ou seja, quando a empresa comete desvios de finalidade, abuso de direito e todos os requisitos próprios para sua instauração, a devedora é a pessoa jurídica e com a aplicação do instituto, seus sócios passam a responder pela obrigação.

Já na desconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme vimos anteriormente, o sócio passa a se utilizar da pessoa jurídica para cometer atos ilícitos, como desviar bens de seu patrimônio pessoal para a sociedade empresária a fim de evitar a partilha de bens ou alguma responsabilidade pessoal.

Com o regramento explícito do Código de Processo Civil acerca desta forma inversa de desconsideração, haverá mais aplicação e conseqüentemente maior evolução do instituto. O que deve ser observado em todas as situações e que efetivamente os julgadores – na sua maioria das vezes – o tem feito, é a imprescindível verificação se estão presentes, caso a caso, os requisitos legais.

Ponto relevante também é o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, devido processo legal e contraditório. No caso da desconsideração inversa, a empresa que poderá vir a ser atingida pelo instituto deve ter a oportunidade prévia de apresentar a defesa que

entender devida, com a possibilidade de produção de provas quanto à acusação que lhe será imputada quanto à desvio de finalidade, abuso de direito, ocultação patrimonial etc.

Sem esta observância de procedimento, o instituto da desconsideração poderá se fadado ao insucesso, sem antes ter colocado em risco a própria existência da pessoa jurídica, órgão vital para o desenvolvimento da sociedade, especialmente nos âmbitos social, financeiro e também moral.

Conforme será demonstrado a seguir, a empresa que sofre a aplicação da desconsideração para a execução de obrigações assumidas por seus sócios na pessoa física, têm sido na maioria das vezes abdicada de até 30% de seu faturamento mensal, o que causa imenso impacto, com risco inclusive de fechamento.

## 5.2 - LIMITES AUTORIZADOS E EFETIVAMENTE UTILIZADOS PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO PARA A EXPROPRIAÇÃO DE BENS DA EMPRESA. PERCENTUAL DA EXPROPRIAÇÃO.

Havendo a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, com o preenchimento de todos os seus requisitos, a empresa pode sofrer a penhora de até 30% (trinta por cento) de seu faturamento mensal para pagamento das obrigações assumidas pelo sócio devedor.

Conforme recente jurisprudência analisada para a elaboração deste trabalho, julgados das Cortes Superiores (STF E STJ) bem como dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Mato Grosso, esse percentual de 30% (trinta por cento) não implica em prejuízo à empresa a ponto de inviabilizar a sua atividade empresarial, podendo cumprir com suas obrigações perante terceiros e funcionários.

Neste sentido, julgado da lavra do I. Desembargador Roberto Mac Cracken do Tribunal de Justiça de São Paulo em que atuou como relator:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS – PREENCHIMENTO – Para atingir o patrimônio dos sócios, pela quebra da personalidade da pessoa jurídica, deve haver a demonstração nos autos não só da dissolução irregular da sociedade executada, como também a ocorrência do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial – No caso, vislumbra-se a ocorrência de referidos pressupostos para caracterização da desconsideração da personalidade jurídica – Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARRESTO – DOS VALORES QUE SÃO DEVIDOS PELAS CONTRATANTES DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA AGRAVANTE - Caracterização da plena aplicação da atividade jurisdicional, uma vez que percentual fixado (30%) não implicará em prejuízos à empresa, que poderá manter sua atividade, cumprindo com suas obrigações perante terceiros, inclusive, com os seus empregados – Recurso não provido. Observação de que o valor arrestado, relativo aos 30% (trinta por cento) dos valores que lhe são devidos pelas contratantes da agravante deverá ser limitado ao valor do débito atualizado e com determinação da apresentação da forma de administração, nos termos do art. 862 e ss do Novo CPC, com a nomeação e intimação de Administrador para que apresente a forma da administração e o esquema de pagamento. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação e observação. (TJSP 20174733820188260000 SP 2017473-38.2018.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 25/04/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2018)

É certo que há situações em que a penhora de 30% do faturamento mensal de uma empresa simplesmente inviabiliza a sua continuidade e nestes casos, o julgador, sensível a estas circunstâncias, mesmo com a presença dos requisitos autorizadores da aplicação da desconsideração, deve ponderar e ao analisar o caso concreto, estabelecer um percentual de constrição que seja compatível com a continuidade da sociedade empresária.

Este foi o caminho trilhado pelo E. Desembargador Viviani Nicolau ao julgar o recurso cuja ementa segue abaixo:

"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. Sentença de improcedência. Inconformismo das embargantes. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Cabimento, uma vez que o patrimônio do executado se confunde com o das embargantes, empresas da qual é sócio majoritário. Bens indicados à penhora, pelo executado, que não são suficientes para satisfação da obrigação, uma vez que o automóvel lá indicado possui restrições referentes a licenciamento, IPVA e multas em atraso. Imóvel apontado para penhora que é objeto de alienação fiduciária, da qual há indício de inadimplência. Eventual resolução da propriedade que, da mesma foram, frustraria a finalidade da execução. Ausência de violação da propriedade dos sócios, uma vez que o percentual da penhora é muito inferior ao percentual de participação do executado nas embargantes. Precedente. Redução do percentual da penhora, contudo, de 30% para 10% sobre o faturamento mensal das executadas, como forma de garantir a continuidade da empresa. Precedentes desta Câmara. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência das apelantes, que arcarão com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do representante da embargada, mantidos em R\$ 10.000,00, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".

(v.25639).(TJ-SP 10082935020168260011 SP 1008293-50.2016.8.26.0011, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 19/07/2017, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2017)

No caso citado, o percentual da penhora sobre o faturamento da empresa não ultrapassou 10% (dez por cento) justamente para que a mesma pudesse ter continuidade. O que se percebe com a aplicação do instituto pelos julgadores, é a preocupação para que não seja esvaziada a sociedade, pois de nada adiantaria autorizar a penhora de percentual elevado de seu faturamento para garantir o cumprimento de uma única obrigação se não puder sequer continuar a cumpri-la no mês seguinte.

## **6. COMO A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA ATINGE A OPERACIONALIDADE DA EMPRESA E OS DEMAIS SÓCIOS**

Com a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa, haverá a penhora de seus bens para o cumprimento de obrigação de um sócio. Esta situação, na grande maioria das vezes, por evidente, acaba gerando discórdia entre os sócios que não fizeram parte dos negócios que envolveram o devedor.

Apesar de claramente não ser o objetivo da medida judicial, há casos em que a dissolução da sociedade acaba ocorrendo, o que traz prejuízo não apenas para a empresa e a sociedade como um todo porque poderá haver perda de emprego e renda, mas especialmente para o cumprimento da obrigação que gerou o pedido de desconsideração.

Há ainda casos em que o sócio devedor detém a maioria das cotas sociais e sendo o majoritário terá maior autonomia para decidir pela continuidade da empresa. É muito comum a existência de empresas com dois sócios, apenas para o preenchimento de requisito legal numérico, em que o sócio majoritário detém 99% (noventa e nove por cento) das cotas sociais e o percentual restante de 1% (um por cento) fica com um familiar ou pessoa do círculo de amizade.

Questão importante a ser levantada é que a desconsideração inversa não ocorre apenas entre a pessoa física do sócio e a empresa. Ela pode ocorrer tendo como devedora uma pessoa jurídica que faça parte de um grupo econômico. Assim, estando presentes os requisitos legais para a aplicação do instituto, sendo comprovado o abuso da personalidade jurídica, as obrigações desta PJ poderão ser assumidas por outra empresa do grupo.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Penhora - Personalidade jurídica - Grupo econômico. Caracterizada a confusão patrimonial entre sociedades formalmente distintas, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da que é devedora para alcançar bens da outra pertencente ao mesmo grupo econômico. Recurso não provido” (21ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº0001275-79.2011.8.26.0363, rel. Des. Itamar Gaino, j. 01.02.2012, o destaque não consta do original)

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. É possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. Agravo provido” (4ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº0180319-46.2012.8.26.0000, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 08.11.2012

PROCESSO - Admissível o processamento de pedido de medida cautelar, mesmo que de arresto ou inominada com efeitos deste, de forma incidental e nos próprios autos do processo de execução. EXECUÇÃO Desconsideração da personalidade jurídica Presente, na espécie, prova de fato indicativo de fraude, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar as pessoas jurídicas Seginus Participações Ltda, NB Participações Ltda e Guprime Participações Ltda no polo passivo da ação, bem como de seu sócio Juan Quirós e de Sílvia Quirós, Priscila Quirós e Augusto Quirós, pelas obrigações das executadas Serpal Engenharia e Construtora Ltda e Zaurak S/A, objeto da execução em tela - A prova documental constante dos autos é suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico entre as devedoras Serpal Engenharia e Construtora Ltda e Zaurak S/A e as demais empresas Seginus Participações Ltda, NB Participações Ltda e Guprime Participações Ltda, bem como de necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para a inclusão no polo passivo de seu sócio Juan Quirós, bem como de Sílvia Quirós, Priscila Quirós e Augusto Quirós, em razão de confusão patrimonial entre elas . Recurso provido.(TJSP Agravo de Instrumento nº 2030877-35.2013.8.26.0000 São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Rebello Pinho RELATOR)

O que se pode subsumir do estudo realizado, é que apesar do impacto negativo que uma desconsideração inversa possa causar em uma empresa, de uma maneira geral, tem-se verificado com a jurisprudência que a aplicação do instituto tem se mostrado válida e eficaz para o cumprimento da obrigação assumida pelo sócio (quer seja pessoa física ou jurídica) com a permanência da existência da empresa atingida.

Assim, exceto quando o impacto da desconsideração traz prejuízos irremediáveis com relação à confiança e também quanto ao percentual que possa ser atingido mensalmente gerando uma impossibilidade de continuidade, a utilização do instituto não atinge a operacionalidade da empresa e a harmonia com relação aos demais sócios.

Em toda e qualquer situação, apenas deve-se tem em mente a observância quanto aos requisitos legais para a execução da desconsideração – ou seja, o uso disfuncional da pessoa jurídica, como por exemplo a efetiva existência de abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial - a fim de que não haja prejuízo superior ao que deve ser aplicado.

## **7. ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA QUANTO AO TEMA. TRIBUNAIS ESTADUAIS.**

A seguir serão analisados excelentes julgados de alguns Tribunais Estaduais com relação à aplicabilidade prática do instituto da desconsideração inversa da pessoa jurídica.

A demonstração se fez importante também para análise de como o tema tem evoluído após a inclusão expressa de seu regramento no Código de Processo Civil.

### **7.1 – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

No primeiro julgado trazido, prolatado recentemente pelo E. Desembargador Roberto Mac Cracken, ilustre componente da Câmara especializada do Tribunal de Justiça, verifica-se sua preocupação, assim como os demais membros do julgamento, com a observância dos requisitos legais para a sua aplicação. A simples dissolução irregular da empresa não geraria o efeito pretendido de desconsideração.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS – PREENCHIMENTO – Para atingir o patrimônio dos sócios, pela quebra da personalidade da pessoa jurídica, deve haver a demonstração nos autos não só da dissolução irregular da sociedade executada, como também a ocorrência do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial – No caso, vislumbra-se a ocorrência de referidos pressupostos para caracterização da desconsideração da personalidade jurídica – Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARRESTO – DOS VALORES QUE SÃO DEVIDOS PELAS CONTRATANTES DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA AGRAVANTE - Caracterização da plena aplicação da atividade jurisdicional, uma vez que percentual fixado (30%) não implicará em prejuízos à empresa, que poderá manter sua atividade, cumprindo com suas obrigações perante terceiros, inclusive, com os seus empregados – Recurso não provido. Observação de que o valor arrestado, relativo aos 30% (trinta por cento) dos valores que lhe são devidos pelas contratantes da agravante deverá ser limitado ao valor do débito atualizado e com determinação da apresentação da forma de administração, nos termos do art. 862 e ss do Novo CPC, com a nomeação e intimação de Administrador para que apresente a forma da administração e o esquema de pagamento. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação e observação. (TJ-SP 20174733820188260000 SP 2017473-38.2018.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 25/04/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2018)

O julgado manteve a decisão prolatada em primeira instância que havia deferido a desconsideração. O caso envolve grupo econômico e pessoas físicas da mesma família como sócios. Abaixo, dispositivo da sentença prolatada, determinado a penhora de 30% do faturamento:

*III.- Pelo exposto, acolho o pedido formulado neste incidente, a fim de desconsiderar inversamente a personalidade jurídica de INOVE GESTÃO DE TERCEIROS LTDA, de modo a permitir a apreensão de seu patrimônio para garantia do pagamento dos credores da HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, restringindo, no entanto, os arrestos anteriormente deferidos a 30% (trinta por cento) das remunerações brutas devidas pelos serviços dela contratados. Providencie a Serventia o necessário à efetivação da redução do arresto ora determinado.*

O julgado seguinte possibilitou a aplicação do instituto tendo em vista a existência de confusão patrimonial entre três sócios e empresas do mesmo grupo econômico. Presentes os requisitos, foi determinada a instauração do incidente para a citação das empresas envolvidas, relembrando a necessidade de observância não apenas dos requisitos para a desconsideração, mas especialmente das garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – SÓCIOS – CONFUSÃO PATRIMONIAL – CABIMENTO – INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PRÓPRIO - Cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica dos sócios da empresa agravada – Demonstrada a existência de confusão patrimonial entre os sócios e outras empresas atuantes no mesmo ramo de atividade – Sócios que não pagaram a dívida e encerraram irregularmente a empresa devedora principal – Possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica para atingir os bens das três (03) empresas de telefonia das quais os agravados Moises e José são sócios em comum, até o limite de suas cotas sociais - Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ – Inteligência do art. 50 do CC – Necessidade, no entanto, de observar-se a instauração do incidente próprio com a citação das referidas empresas para defenderem-se – Inteligência dos arts. 133 a 137 do NCPC – Hipótese que não enseja a suspensão da execução, conforme expressa dicção do art. 134, § 3º, do NCPC - Decisão reformada - Agravo provido, com observação." (TJ-SP 22330244520168260000 SP 2233024-45.2016.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 04/09/2017, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2017)

A seguir, julgado em que a preocupação da Turma Julgadora residiu na preservação da empresa, com a diminuição do percentual de penhora do faturamento de 30% (trinta por cento) para 10 (dez por cento).

"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. Sentença de improcedência. Inconformismo das embargantes. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Cabimento, uma vez que o patrimônio do executado se confunde com o das embargantes, empresas da qual é sócio majoritário. Bens indicados à penhora, pelo executado, que não são suficientes para satisfação da obrigação, uma vez que o automóvel lá indicado possui restrições referentes a licenciamento, IPVA e multas em atraso. Imóvel apontado para penhora que é objeto de alienação fiduciária, da qual há indício de inadimplência. Eventual resolução da propriedade que, da mesma foram, frustraria a finalidade da execução. Ausência de violação da propriedade dos sócios, uma vez que o percentual da penhora é muito inferior ao percentual de participação do executado nas embargantes. Precedente. Redução do percentual da penhora, contudo, de 30% para 10% sobre o faturamento mensal das executadas, como forma de garantir a continuidade da empresa. Precedentes desta Câmara. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência das apelantes, que arcarão com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do representante da embargada, mantidos em R\$ 10.000,00, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".(v.25639).(TJ-SP 10082935020168260011 SP 1008293-50.2016.8.26.0011, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 19/07/2017, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2017)

## 7.2 – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Em análise aos julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, verifica-se a mesma preocupação dos E. Desembargadores com a necessidade de ser observada a presença dos requisitos legais do artigo 50 do Código Civil para a aplicação do instituto.

O primeiro julgado ora trazido diz respeito à aplicação da desconsideração inversa tendo como objeto uma empresa EIRELLI em que se discutiu a possibilidade de penhora do patrimônio da empresa individual para garantir o pagamento de dívidas contraídas pela pessoa física e vice-versa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) CONSTITUÍDA PELO EXECUTADO. CONFUSÃO DO PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL COM O PESSOAL QUE NO CASO DOS AUTOS CORRESPONDE A UM SÓ CONJUNTO DE BENS, CUJO DOMÍNIO PERTENCE À PESSOA FÍSICA, MESMO QUE SIRVA À ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA DE FORMA INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À PENHORA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA INDIVIDUAL PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA PESSOA FÍSICA E VICE-VERSA, IN CASU, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO AGRAVADO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL, CALCADA NA INEXISTÊNCIA DE MEIOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO AGRAVANTE. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICÁVEL. RECURSO PROVIDO PARA AUTORIZAR A PENHORA DOS ATIVOS FINANCEIROS DE MARCOS FERNANDES HACKBARTH EIRELLI & ME, PARA A SATISFAÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS PRETENDIDAS. (TJ-RJ - AI: 00225185720158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA CÍVEL, Relator: CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/09/2015, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2015)

Através do julgado abaixo os E. Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro firmaram o entendimento pela desconconsideração inversa da personalidade jurídica para cumprimento da obrigação quanto à contrato de locação. Mais uma vez se observa a preocupação e cuidado do julgado quanto à ocorrência do ‘abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios’ bem como na escorreita participação de todos os envolvidos, com a devida citação para atuarem no feito.

Agravo de instrumento. Ação de despejo por falta de pagamento. Sentença de procedência do pedido. Execução de título judicial. Desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Pressupostos. Decisão autorizando a instauração do incidente. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Art. 50 do Código Civil. Decisão proferida quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015. Incidente previsto nos arts. 133 a 137 e aplicação imediata aos processos em curso na forma do art. 1.046, todos do Código de Processo Civil. Como é do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a desconconsideração só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. É do entendimento desse Tribunal de Justiça que a desconconsideração da personalidade jurídica, originária do direito anglo-saxônico, foi positivada em nosso ordenamento jurídico no art. 50 do Código Civil e no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, que definem os casos em que será admissível, constituindo instituto excepcional, porquanto o ordinário é a preservação da personalidade jurídica e da responsabilidade civil da sociedade que firmou o negócio jurídico. Vislumbra-se na doutrina e na jurisprudência esse objetivo de preservação da pessoa jurídica mesmo naqueles casos em que certa notoriedade negativa pareceria, aos olhares do cidadão comum, justificar a quebra dos ditames preestabelecidos em defesa do instituto da pessoa jurídica. Do que se colhe dos autos, a execução do título judicial se deu depois de julgada a ação de despejo que tramita desde o distante 04/03/2005, com a sentença cognitiva tendo sido proferida em 17/07/2006. Não houve pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica dos referidos sócios, assim como, tampouco, foi contra eles ajuizada execução em inobservância de regimentos que não permitem a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, em violação do princípio da autonomia da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes. Vislumbra-se que a interligação da empresa devedora e dos

sócios, e destes com terceiras pessoas jurídicas, poderia sim, perfeitamente, adequar os fatos à pretensão da credora, haja vista a impossibilidade dela de obter a satisfação de seu crédito, não sendo possível ignorar que, nos termos do art. 50 do Código Civil, que o decreto de desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade somente pode atingir o patrimônio dos sócios e administradores que dela se utilizaram indevidamente, por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Forçosamente se conclui que se esgotaram os meios possíveis para a satisfação do crédito a que faz jus a parte agravada, restando impossibilitada a liquidação da obrigação reconhecida há anos em sentença proferida na causa originária. Constata-se até, pelo andamento informatizado, que já se verificou uma desconsideração da personalidade jurídica da devedora, porém, sem resultado prático. Dessa forma, tem-se que desde 2005 a autora tenta receber seus direitos, observando-se que a agravante não se dignou de pagar a quantia devida, assim como tampouco apresentou bens livres e desembaraçados à penhora, tudo levando a crer que encerraram suas atividades, não obstante os sócios e outras pessoas jurídicas por eles constituídas continuem a praticar atividades empresariais fora do alcance da credora. Trata-se de circunstâncias que se amoldam perfeitamente à norma contida no art. 50 do Código Civil. Ademais, consigne-se, por fim, que depois de citados, os sócios da devedora sempre poderão alegar todas as suas teses defensivas, quer quanto à responsabilidade patrimonial que lhes está sendo atribuída, como quanto à validade e ao objeto da penhora. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00610563920178190000 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL, Relator: MARIO ASSIS GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/03/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2018)

### 7.3 – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.

O E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais também tem demonstrado bastante cuidado na aplicação do instituto da desconsideração, tanto na forma tradicional quanto na inversa.

O primeiro julgado trazido diz respeito à possibilidade de registro do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica na matrícula de imóvel quando o devedor desfaz do seu patrimônio, transferindo os seus bens para a titularidade da pessoa jurídica da qual é sócio. Pontua o E. Relator do Agravo de Instrumento, a necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRELIMINARES - DECISÃO EXTRA PETITA - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADAS - PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO - REJEITADA - DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DE IMÓVEIS - CABIMENTO - ART. 828 DO CPC. Cabe ao julgador decidir a lide nos limites em que foi proposta, não podendo conceder à parte providência além da requerida na inicial (decisão ultra

petita), aquém do pedido (decisão citra petita) e, muito menos, fora do requerido pelas partes (decisão extra petita). As decisões interlocutórias, os despachos e as sentenças podem ser exteriorizados por meio de fundamentação concisa, breve, sucinta, sendo certo que concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação. Se o art. 1.015, do CPC/15 prevê o cabimento do recurso de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versem sobre incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, decerto que, ainda que não instaurado o incidente, ou seja, sendo o pedido de desconconsideração formulado no bojo da própria ação de ingresso, a decisão que decide sobre a questão é recorrível mediante agravo de instrumento. A desconconsideração inversa da personalidade jurídica é cabível, quando o devedor desfaz do seu patrimônio, transferindo os seus bens para a titularidade da pessoa jurídica da qual é sócio, sendo necessário para tanto, a comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil. É perfeitamente possível a averbação da existência da demanda na matrícula de imóvel, eis que, além de resguardar o interesse do agravante, tal medida assegurará o direito de informação a terceiros, nos termos do art. 828 do CPC. (TJ-MG - AI: 10000170541072001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 03/10/0017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2017)

Os dois casos a seguir dizem respeito à possibilidade de utilização da desconconsideração tanto em dissolução irregular de empresa, atingindo o sócio gerente, quanto em confusão patrimonial somada ao esgotamento de meios para execução da obrigação assumida pelos sócios de empresa utilizada para a prática de conduta fraudulenta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANÁLOGICA DA SÚMULA N. 453 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Nos termos da Súmula 453 do STJ, aplicada ao caso concreto por analogia, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". II. É possível o redirecionamento da execução contra sócio cujo nome consta na CDA sendo que, nesse caso, segundo entendimento consolidado do STJ, o ônus da prova de que não houve atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto é a ele transferido. III. A dissolução irregular da sociedade empresarial com o desaparecimento dos sócios e a não constatação de bens suficientes à garantia dos credores e esvaziamento patrimonial, são indícios suficientes a autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica, ensejando a citação dos sócios para apresentação de defesa. IV. Inexiste, in casu, o risco de dano inverso, máxime quando se cuida de matéria que poderá ser debatida em sede de Embargos à Execução, processo de conhecimento, com ampla defesa e contraditório. (TJ-MG - AI: 10694080503881001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 09/07/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2013)

APELAÇÃO- EMBARGOS DE TERCEIRO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA FRAUDE - SENTENÇA MANTIDA. A teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica possibilita que a sociedade empresarial não devedora, passe a responder pelas obrigações contraídas por seus sócios, tendo em vista a existência de confusão patrimonial somada ao esgotamento dos meios capazes de atingir os bens dos sócios devedores, em razão da conduta abusiva e fraudulenta dos devedores. Somente a prova, incontestada, da conduta fraudulenta dá azo à desconsideração da personalidade jurídica inversa, de forma a atingir o patrimônio da sociedade. (TJ-MG - AC: 10713130061979001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 22/09/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2016)

#### 7.4 – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.

Como não podia ser diferente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também tem sido bastante cauteloso na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, em especial da inversa que é o tema do presente trabalho.

No primeiro julgado analisado, houve a autorização da desconsideração para o cumprimento de obrigação tributária. Através do v. acórdão prolatado verifica-se o cuidado com que foram julgados os fatos levantados pelas partes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. Cabe o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica executada quando configurados atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135 do CTN. Possibilidade de aplicação do art. 50 do Código Civil, ocorrendo abuso de personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial. Da mesma forma, cabível, excepcionalmente, a desconsideração da personalidade jurídica inversa. Possibilidade de constrição patrimonial da sociedade que serviu como anteparo para a proteção do patrimônio de seu sócio, como forma de se evadir de responsabilidade tributária. Restou adequadamente demonstrada a confusão patrimonial, tornando-se devido o redirecionamento do feito executivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Inexistência dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Impossibilidade de rediscussão da matéria, pois a questão debatida restou claramente fundamentada no acórdão embargado. Foram amplamente analisadas nos autos a questão fática e as provas produzidas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (TJ-RS - ED: 70060323615, CNJ Nº 0224924-96.2014.8.21.7000, 21ª CÂMARA CÍVEL – COMARCA DE PORTO

ALEGRE,, Relator: ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO, Data de Julgamento: 16/07/2014)

No corpo do julgado há a citação de julgado da brilhante Ministra Nancy de Fátima Andrichi, por ocasião do julgamento do REsp 1236916/RS (Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013):

“A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio. Conquanto a consequência de sua aplicação seja inversa, sua razão de ser é a mesma da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita: combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Em sua forma inversa, mostra-se como um instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando com isso a excussão de seu patrimônio pessoal.” (...)

No julgado trazido a seguir, observa-se a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para o cumprimento de obrigação advinda de processo envolvendo locação de imóvel.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCAÇÃO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO PROVIDO. (TJ-RS – AI 70065328452 RS (Nº CNJ 0218223-85.2015.8.21.7000, 15ª VARA CÍVEL – COMARCA DE SAPIRANGA, Relator: VICENTE BARRÔCO DE VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 25/06/2015. Publicação: 30/06/2015).

No bojo do v. acórdão utilizado, o E. Relator pontuou a existência de confusão patrimonial e o uso indevido da personalidade das pessoas jurídicas das quais os devedores são sócios:

‘[...] No caso concreto, os documentos acostados às fls. 41-76 e 80-9 deste AI, evidenciam a ausência de bens em nome dos devedores, pessoa física, bem como a confusão patrimonial e uso indevido da personalidade das pessoas jurídicas das quais os devedores são sócios. Resta denotado que os devedores esvaziaram a empresa devedora e passaram a utilizar outras pessoas jurídicas para operar no mesmo ramo de atividade e esquivar-se do adimplemento de seus débitos. Assim sendo, entendo que resta caracterizada a ocorrência de confusão patrimonial, com abuso da personalidade jurídica, a fim de evitar a satisfação das obrigações regularmente assumidas.[...]’

Através do julgado a seguir exposto, o E. TJRS deferiu em tutela de urgência, arresto de bem para a garantia do cumprimento de obrigação em que poderá haver a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Determinou ainda o retorno dos autos à primeira instância para a instauração correta do incidente de desconsideração.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSTAURADO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. MEDIDA URGENTE DE ARRESTO DE BENS E VALORES. POSSIBILIDADE. ART. 300 C/C 799, VIII, DO NCPC. Legitimidade passiva. Impossibilidade de análise no presente recurso, uma vez que instaurado o devido incidente processual para averiguação, resta pendente manifestação judicial sobre a questão, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Tutela provisória. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não sendo concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 300 CPC/15. Execução. Medidas urgentes. Art. 799, inciso VIII do CPC/15, que prevê a possibilidade de o exequente pleitear, na própria execução, medidas urgentes contra os executados, com vistas a garantir a efetividade do processo de execução e evitar que fraudes se perpetuem. Caso. A documentação carreada evidencia, numa análise perfunctória, a existência de desvio de finalidade na constituição de empresas com o propósito de lesar credores, assim como a possível existência de grupo econômico fático. Conclusão também alcançada pelo magistrado singular que deferiu a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa, nos termos do art. 134 e seguintes do Código de Processo Civil. Arresto. No caso concreto dos autos, demonstrada a probabilidade de frustração do pedido executório e o perigo de dano, possível o deferimento do arresto conforme postulado pelo exequente, restando proibidas as medidas expropriatórias e/ou levantamento de bens até o julgamento do incidente e da demanda. REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70075687202, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 22/02/2018). (TJ-RS - AI: 70075687202 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 22/02/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2018)

## **8. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

O tema da desconsideração inversa da personalidade jurídica também tem sido amplamente discutido no âmbito das Cortes Superiores, conforme restará analisado a seguir.

### **8.1.- JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O primeiro julgado trazido, cujo v. acórdão foi prolatado pela E. Ministra Nancy Andrighi, trata de questão de direito de família. Através de seu entendimento, é possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica quando o cônjuge ou companheiro valer-se da pessoa jurídica por ele controlada, ou de outras pessoas físicas para subtrair do outro cônjuge ou companheiro, direitos advindos da sociedade afetiva.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRO LESADO PELA CONDUTA DO SÓCIO. ARTIGO ANALISADO: 50 DO CC/02. 1. Ação de dissolução de união estável ajuizada em 14.12.2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08.11.2011. 2. Discute-se se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta. 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. 4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interpоста pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. 5. Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio majoritário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. Se as instâncias ordinárias concluem pela existência de manobras arquitetadas para fraudar a partilha, a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da

empresa. 7. Negado provimento ao recurso especial. (STJ - REsp: 1236916 RS 2011/0031160-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)

No julgado a seguir, o E. Ministro Antonio Carlos Ferreira, que tem larga experiência na área empresarial, em especial a bancária, pontuou o cuidado que deve ser observado na aplicação do instituto da desconsideração:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de medida excepcional, requer a demonstração do desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou a confusão patrimonial, demonstrada pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Havendo prova no sentido de que ocorre confusão patrimonial entre os bens das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, deve-se autorizar a desconsideração inversa da personalidade jurídica." (STJ – Resp: 653915 DF 2015/0010866-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2015, Data de Publicação: DJ 03/03/2015)

A seguir julgado cujo acórdão foi de relatoria da E. Ministra Maria Isabe Gallotti em que entendeu pela aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e consequente negativa de provimento a agravo interno que tentou levar à Corte Superior reexame de prova com relação à desconsideração da personalidade jurídica.

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DO PAGAMENTO. REEXAME DE QUESTÕES FÁTICAS E CONTRATUAIS. ENUNCIADOS 5, 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA. INOVAÇÃO NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Reconhecida a prescrição, e não sendo esta impugnada, é inadmissível revitalizar o debate posteriormente em virtude da preclusão. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Em agravo interno é defesa a inovação das razões do especial, com apresentação de julgados divergentes não submetidos, no momento oportuno, aos requisitos do art. 541 do Código de Processo Civil revogado. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – Resp: 524695 SP 2014/0119035-9, Relatora: Ministra MARIA

ISABEL GALLOTTI, T4 – QUARTA TURMA. Data de Julgamento: 01/03/2018, Data de Publicação: DJe 09/03/2018)”

Por fim, recurso cuja relatoria coube ao E. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva em que reconheceu a existência de grupo econômico e a confusão patrimonial entre as empresas do conglomerado, entendendo pela aplicação da desconsideração. Ressaltou o i. julgador, a necessidade de citação das empresas envolvidas, mas que na ausência de prejuízo o ato não deve ser anulado.

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ. 2. A falta de citação da empresa cuja personalidade foi desconsiderada, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese. 3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido” (3ª T, REsp 1253383 / MT, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.06.2012, DJe 05.10.2012)

## 8.2.- JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal tem larga aplicação do instituto da desconsideração inversa da personalidade, o que se pode verificar através dos seguintes julgados.

O primeiro acórdão, da lavra do E. Ministro Roberto Barroso, trata de recurso extraordinário com agravo improvido por ausência de questão constitucional, rejeitado preliminar de repercussão geral relativa à suposta violação aos princípios gerais, de contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ART. 50 DO CC –POSSIBILIDADE – ABUSO DE DIREITO CARACTERIZADO – RECURSO IMPROVIDO. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações de seu sócio. Evidenciado o abuso de direito com que tem agido o devedor/agravante, utilizando-se de todos os expedientes possíveis para frustrar o recebimento do crédito pelo credor/agravado, não obstante seja evidente sua capacidade financeira, abre-se ensejo para que o juiz, no próprio processo de execução, levante o véu da personalidade jurídica para que o ato da expropriação atinja os bens da empresa. Precedentes do STJ.” (STF – ARE 850844 MS, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO. Data de julgamento: 18/12/2014. Data da publicação: 05/02/2015)

O julgado a seguir, cuja relatoria coube ao E. Ministro Dias Toffoli, também não teve outra sorte, tendo sido negado provimento em razão da ausência de questão constitucional e não demonstração de repercussão geral. No bojo do citado acórdão, o I. Relator pontuou que ‘questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica está limitada ao plano da legislação infraconstitucional, bem como das provas juntadas aos autos, de reexame incabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF.

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL DA SUCUMBÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Agravo de instrumento contra decisão em execução da sucumbência que desconsiderou a personalidade inversa para atingir bens do sócio que esconde seu patrimônio na empresa. Rejeita-se a preliminar de nulidade porque a decisão recorrida contém suficiente fundamentação. Rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa porque se o devedor não nomeia bens à penhora como determina a lei, o credor e o juízo podem buscar bens para garantia do juízo da execução independente da oitiva daquele. Não há violação ao segredo de justiça pelo uso como prova de documentos que instruem outro feito porque cuidam ambos de lides entre membros da mesma família e naquele outro a aqui credora representa os filhos, sempre pelo mesmo advogado. Considerando a inércia do devedor em auxiliar a prestação jurisdicional, a ausência de bens suficientes a garantir o juízo da execução e o claro abuso daquele porque adquiriu em nome da sociedade carro para uso pessoal, cabe desconsiderar de forma inversa a personalidade a fim de garantir o juízo com o referido veículo. É certo que a penhora poderia incidir sobre as cotas do devedor na empresa, mas a solução seria mais gravosa para este, o que não tolera a lei processual. Recurso desprovido”. (STF – ARE 719590 RJ, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI. Data de julgamento: 18/03/2013, Data da publicação DJe: 20/03/2013)

O último caso analisado, de relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, novamente traz a questão da ausência de requisitos de admissibilidade recursal, como a repercussão geral, pontuando que este tema foi lançado na peça sem adentrar ao caso concreto, ao que poderia ‘ser

aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto, o que, por evidente, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º. Do CPC’.

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Execução por título extrajudicial. Pretensão recursal voltada ao reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da agravante. Alegação de que não estão reunidos os pressupostos legais autorizadores da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Hipótese em que está cabalmente comprovada nos autos a confusão patrimonial entre empresas que constituem o mesmo grupo econômico. Acerto da determinação de inclusão da agravante no polo passivo da relação processual. Possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão agravada quando, suficientemente motivada, reputar a Turma Julgadora ser o caso de mantê-la. Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decisão mantida. Recurso improvido. (STF – ARE 812009 SP, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Data de julgamento: 27/08/2014, Data de publicação DJe: 01/09/2014)

Pontuou ainda, o E. Ministro relator, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não analisa questões atinentes a reexame de fatos, como é o caso dos autos, em que se discute a desconsideração da personalidade jurídica de empresa, perpetrada em execução de sentença, sob pena de incidência da Súmula 279 do próprio STF.

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica nasceu da necessidade de proteção às pessoas, tanto físicas como jurídicas, que poderiam ser lesadas pelo uso irregular do ente personalizado que é a pessoa jurídica.

Além da proteção às pessoas, conforme citado, protege-se através do instituto, a própria existência da pessoa jurídica na medida em que havendo regulamentação e cuidado com a sua aplicação, a desconsideração possibilitará que as sociedades empresárias que não tenham desvio de finalidade, não cometam abuso de direito, confusão patrimonial e não pretendam ilícita e voluntariamente fraudar credores, possam continuar a sua existência.

A desconsideração da personalidade jurídica nada mais é do que a responsabilização dos sócios pelas obrigações assumidas pelos sócios quando estes se utilizam daquela de forma fraudulenta. A desconsideração inversa ocorre quando é a empresa que será responsabilizada e responderá pelas obrigações assumidas pelo sócio, sempre desde que comprovada a sua utilização irregular.

O instituto surgiu primeiramente nos Estados Unidos, com o caso *Salomon & Samolon* através do qual foi constatado em primeira instância a existência de confusão patrimonial entre a pessoa física dos sócios e a companhia que era formada pelo sócio majoritário, sua esposa e cinco filhos. A quantidade de 07 (sete) sócios era um requisito legal à época.

Apesar da Suprema Corte ter reformado a decisão de primeira instância sob o entendimento de que a companhia preenchia todos os requisitos para a sua regular existência, ele foi extremamente importante porque trouxe o tema à baila, fazendo com que outros profissionais se debruçassem sobre questões que envolvessem indícios de utilização fraudulenta da pessoa jurídica.

O tema de fato se desenvolveu, tendo sido aplicado em outros países com êxito. No Brasil o professor Rubens Requião foi um dos primeiros a se envolver com a matéria, trazendo importante contribuição com suas lições as quais são utilizadas até os dias atuais.

Apesar de ser largamente utilizado e debatido nos Tribunais Pátrios há décadas, o Código de Defesa do Consumidor foi o primeiro que trouxe ordenamento expresso sobre a matéria. Posteriormente, houve a inserção de artigos a respeito no âmbito do Direito Ambiental, de Direito Concorrencial, no Código Civil e por fim, no Código de Processo Civil, regulamentando a instrumentalização do instituto.

A aplicação do instituto da desconsideração inversa tem trazido grande impacto no dia a dia das empresas, as quais - conforme trazido com o presente estudo – podem ser penalizadas com a penhora de até 30% (trinta por cento) de seu faturamento bruto mensal para a cobertura de pagamento de obrigações de seus sócios.

Os julgados analisados se pautaram pela observância dos princípios garantidos pela Constituição Federal, do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, exigindo-se a citação de todos os envolvidos antes de serem prolatadas decisões judiciais que possam colocar em risco a existência da empresa.

Mesmo com a atenção e cuidado com relação à devida observância das garantias constitucionais, é possível que em decorrência da penhora realizada em percentual acima das possibilidades da empresa, e muitas vezes realizada de forma abrupta (como em tutela de urgência) pode haver até o fechamento da empresa.

Ponto importante a ser destacado e que fora objeto de análise é a possibilidade de aplicação da desconsideração inversa em grupos econômicos. Desta forma, se uma pessoa jurídica se utiliza de outra do mesmo conglomerado empresarial para cometer ilícitos, é possível a desconsideração inversa para que uma responda pelas obrigações da outra.

Por fim, cabe ressaltar a crucial importância do respeito ao devido processo legal não apenas quanto à participação de todos os atores (empresas e sócios que possam porventura serem atingidos) mas especialmente com relação a comprovação da utilização irregular da empresa, como desvio de finalidade, abuso de direito, confusão patrimonial.

Para fins de preservação da empresa, sem esta observância - que fora até agora cuidadosamente aplicada - o instituto poderá não se desenvolver adequadamente, podendo colocar em risco a própria existência da pessoa jurídica, o que traria inegáveis prejuízos a todos.

## REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A e as ações correlatas**. 1ª edição. Saraiva, 2009.

ALENCAR, Viviane de Souza. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 44f. Monografia – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Dourado (MS), 2007. Disponível em: <<http://www.uems.br>>. Acesso em: 19.05.2018.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil**. São Paulo: MP, 2005.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Responsabilidade Civil e inadimplemento no Direito brasileiro – Aspectos polêmicos**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

ARDUIN, Ana Lucia A. S. C. **A teoria jurídica da empresa no Direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. 1ª Edição, Ed. Bookseller: 2001, São Paulo.

ASSUMPÇÃO ALVES, Alexandre F. de; GAMA, Guilherme Calmon N. **Temas de Direito Civil Empresarial**. 1ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

ASTOS, Mariana Candini. **Alguns aspectos processuais da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e análise do procedimento pretendido pelo anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9577&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9577&revista_caderno=21) >. Acesso em 19.05.2018.

BERALDO, Leonardo de Faria (org. e col.). **Direito Societário na Atualidade – Aspectos Polêmicos**. Ed. Del Rey: 2007, Belo Horizonte.

BERTON, Genacéia da Silva. **A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo, 1993.

BRASIL. Lei nº. 8.078/1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em > [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18078.htm)< Acesso em 10.06.2018.

BRASIL. Lei nº. 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em > [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)< Acesso em 10.06.2018.

BRASIL. Lei nº. 10.406/2002. **Código Civil**. Disponível em >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm)< Acesso em 10.06.2018.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa**. 6ª edição, Ed. Renovar: 2005, Rio de Janeiro.

COELHO, Fábio Ulhoa et al (coord.) **Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Os desafios do Direito Comercial – com anotações ao Projeto de Código Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A teoria maior e a teoria menor da desconsideração**. São Paulo: RDBMC, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 11. ed.. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder, Salomão Filho, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil. Execução**. Vol. 5. 2ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.

DIDIER, Fredie Jr. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. Disponível em <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/aspectos-processuais-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica.pdf>> Acesso em 05.05.2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 8. Direito de Empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FORGIONI, Paula Andrea. **Teoria Geral dos contratos empresariais**. 2ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da Personalidade Jurídica à Luz do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil**. Ed. Atlas: 2002, São Paulo.

GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da Personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2004.

GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. **Desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do consumidor: aspectos processuais**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os Grupos de Empresas**. 2ª. Edição; Ed. Forense: 1998, Rio de Janeiro.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito de sucessões**. 2ª Ed. Forense, Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 1998.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

REQUIÃO, Rubens. **Aspectos Modernos de Direito Comercial**. Saraiva, São Paulo, 1998.

SALOMÃO, Calixto. **Novo Direito Societário**. 04ª edição. Malheiros Editores, 2011.

SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Leonardo Toledo da. **Abuso da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2014.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial – Teoria Geral e Direito Societário**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Institucional. Jurisprudência em Foco. CDC na Visão do TJDF. Desconsideração da personalidade Jurídica**. 2018. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-na-visao-do-tjdft-1/desconsideracao-da-personalidade-juridica/teoria-menor-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica> - acesso em 16.06.2018